



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.683, DE 02 MAIO DE 2008

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O FIM DE ESTABELEECER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
Publicado por afixação em: 02/05/08
conforme Artigo nº 94 da Lei Orgânica Municipal
CC Souza
Ass. do responsável

O povo do município de Divino, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

§1º O Poder Executivo, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o *caput*, poderá delegar ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes do art. 8º da Lei 11.445/2007.

§2º O convênio de cooperação, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, permitida a prorrogação em havendo interesse e acordo entre as partes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inc. XXVI do art. 24 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º O contrato, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado em havendo interesse público e mediante acordo entre as partes.

§2º Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-ão após o prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, ressalvada a hipótese de extinção por caducidade.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 8º e art. 23, §1º da Lei Federal 11.445/2007, do art. 13 da Lei Federal 11.107/2005 e do art. 31 do Decreto Presidencial 6.017/2007, autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, diversa da entidade contratada para execução dos serviços, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta Lei.

§1º Deverá estar instituída a entidade reguladora e fiscalizadora dos mencionados serviços com garantia de: independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, devendo a mesma atuar com transparência, tecnicidade, celeridade, e objetividade nas suas decisões.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar ao Estado de Minas Gerais as competências estabelecidas no *caput*, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei, até que seja criada a entidade estadual de regulação e fiscalização dos serviços de água e esgotos.

Art. 4º Os contratos de programa referidos nesta Lei continuarão vigentes, mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º, nos termos do art. 13, §4º da Lei Federal 11.107/2005.

Art. 5º As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – captação, adução e tratamento de água bruta;
- II – adução, reservação e distribuição de água tratada; e
- III – coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º O convênio de cooperação, a que se refere o art. 1º desta Lei, deverá estabelecer:

- I – os meios e instrumentos necessários para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação de serviços delegadas;
- II – os direitos e obrigações pertinentes ao Município de Divino;
- III – os direitos e obrigações pertinentes do Estado de Minas Gerais;
- IV – as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e estará sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos que sejam decorrentes da conexão com os mencionados serviços e do seu uso.

§1º Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no *caput*, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

- I – cominação de multa diária;
- II – interdição do imóvel.

§2º Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal com aviso de recebimento (AR) ou outro meio eficaz quanto ao descumprimento do estabelecido no *caput*.

§3º A sanção de interdição será aplicada quando, na edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estiver-se realizando captação de água ou disposição de esgoto de modo inadequado, causando risco à saúde pública e ao meio ambiente, ou em desrespeito às normas municipais sanitárias, de posturas, de obras ou de uso e ocupação do solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º Interditada a edificação, deverá o Poder Executivo Municipal realizar todas as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo o custo de tais procedimentos ser cobrado do proprietário.

§5º A sanção de interdição, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias e será o valor da arrecadação de multas destinado exclusivamente aos serviços de saneamento.

§6º Decreto do Executivo regulamentará o presente artigo, devendo ser garantido aos imputados o contraditório e ampla defesa

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Divino, 02 de maio de 2008.


MAURI VENTURA DO CARMO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Divino	
PROTOCOLO	
Nº. 85	
05 MAI 2008	
Livro 01	Folha 36r.
As: 14:00 Horas	
DIVINO - MG	

